



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE GÊNERO: DESAFIOS PARA SEU ENFRENTAMENTO NO PODER JUDICIÁRIO

Natalia Regina Parizotto*

Resumo: Este artigo discute a competência híbrida dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a devida implementação da Lei Maria da Penha. Trata-se de uma pesquisa empírica e documental sobre a implementação desta lei pelo Poder Judiciário de São Paulo (SP). Relaciona a racionalidade do Poder Judiciário e do Direito com a atuação de setores majoritários da magistratura na tácita desconstrução desta lei.

Palavras-chave: Violência doméstica de gênero. Poder Judiciário. Competência Híbrida. Lei Maria da Penha.

Gender domestic violence: challenges to its confrontation in the Judiciary Power.

Abstract: This article discusses the hybrid competence of the Specialized Courts of Domestic and Family Violence against Women for the proper enforcement of the Maria da Penha Law. This is an empirical and documentary research on the enforcement of this law by the Judicial Power of São Paulo (SP). It relates the rationality of the Judiciary Power and Law with the participation of the majority sectors of the magistrates in the tacit deconstruction of this law.

Keywords: Domestic gender violence. Judiciary Power. Hybrid Competence. Maria da Penha Law.

* Mestre FSS/UERJ e AS do Centro de Referência Especializado da Assistência Social de São José do Rio Preto/SP – email: natalia.parizotto@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo apresentamos algumas considerações sobre as implicações da não-implementação da competência híbrida nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVD) de São Paulo (SP). Segundo esta pesquisa, tal tendência reproduz-se na maioria dos estados brasileiros, com exceção do Pará (OBSERVE, 2010). As considerações aqui apresentadas foram elaboradas no bojo de uma pesquisa mais ampla cujo fruto é nossa dissertação de mestrado que discutiu a implementação da Lei Maria da Penha em São Paulo (SP).

A amostragem desta pesquisa foi composta por cinco mulheres que instauraram um (ou mais) processos judiciais face à violência doméstica de gênero que tenha resultado em uma ou mais audiências ocorridas na cidade de São Paulo. A pesquisa deu-se por meio de entrevistas semiestruturadas e o estudo dos documentos processuais disponibilizados pelos serviços onde efetivamos o trabalho, a ver: o Centro de Referência da Mulher Casa Eliane de Grammont e a

Regional Leste 2 da Defensoria Pública de São Paulo.

A amostragem é composta por dois casos mais antigos e três casos mais recentes. Os processos de Susan e Mariana¹ foram judicializados em 2010, quatro anos após a criação da Lei Maria da Penha (LMP). Os processos de Elisa e Bette foram judicializados em 2015, quando a lei aproximava-se de uma década de implementação. Já a história de Diana assenta-se intermediariamente neste processo: seus primeiros boletins de ocorrência foram lavrados em 2011 e sua história se estendia até o momento de coleta de dados para esta pesquisa (2016). Acreditamos que esta amostragem foi capaz de apontar as práticas jurídicas que vêm se consolidando ao longo da primeira década da Lei Maria da Penha.

Primeiramente apresentaremos nossa reflexão acerca da centralidade dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para o enfrentamento à violência doméstica de gênero. A seguir exporemos as impressões das entrevistadas sobre suas experiências no Poder Judiciário em São Paulo (SP). Por fim, expressaremos nossas considerações preliminares sobre a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica na capital paulistana.

2 A OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO PODER JUDICIÁRIO

Neste artigo partimos do pressuposto de que a violência doméstica possui particularidades que requerem uma ação de enfrentamento coerente com sua complexidade (PARIZOTTO, 2016). Para tanto, a Lei Maria da Penha convoca uma série de atores para ações multidimensionais de enfrentamento a este fenômeno, que partem desde a prevenção e repressão à violência, até ações de assistência à mulher em situação de violência (BRASIL, 2006).

Uma grande inovação trazida pela LMP são as medidas protetivas de urgência (MPUs). Este dispositivo legal permite que, em caráter preventivo, as mulheres recebam proteção judicial e policial para romper com a violência, assim como sejam arbitradas rapidamente questões cíveis de extrema relevância. São exemplos de medida protetiva de urgência: afastamento, do homem autor de violência, do lar; proibição de aproximação e contato; restrição ou suspensão de visitas aos filhos; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; separação de corpos; restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima e proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum. Para ter acesso às MPUs, as mulheres podem solicitá-las diretamente na delegacia, sem o auxílio de um advogado. Há também a possibilidade de solicitá-las através do Ministério Público ou por um advogado particular. Segundo a LMP, o pedido de MPUs emitido na delegacia deve ser remetido ao juiz em quarenta e oito horas. O juiz, por sua vez, deverá responder a esta solicitação em até outras quarenta e oito horas. Um elemento importante a se observar nas MPUs reside no fato de que as mesmas são concedidas diante de indícios de materialidade de um delito e não são definitivas. Dessa forma, prescindem de julgamento e condenação, primando por uma atuação judiciária célere e não punitiva, mas protetiva.

Outra grande inovação da LMP são os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVD). Segundo a LMP, estes juizados tratariam das ações criminais, assim como as ações cíveis que tivessem, como causa do pedido, eventos relacionados à violência doméstica contra a mulher. Seriam exemplos de causas criminais: lesões corporais, calúnia, difamação, ameaças etc; são exemplos de causas cíveis: divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, fixação de guarda e pensão alimentícia etc. Estes juizados arbitrarão também sobre as MPUs previamente mencionadas.

Esta disposição garante que um juiz conheça amplamente um caso e possa atuar de maneira coerente acerca das diversas questões relacionadas a um evento de violência doméstica de gênero. Só constituiriam uma exceção a esta regra os crimes dolosos contra a vida, que exigem a atuação de uma vara especializada.² No entanto, tais juizados híbridos não são uma realidade na maioria dos estados do Brasil.

A Constituição Federal prevê o delineamento fundamental da estrutura do Poder Judiciário. Ela define os órgãos de superposição (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e os diversos componentes do Poder Judiciário nacional: Justiça Trabalhista, Eleitoral, Militar, Federal e Estadual (BRASIL, 1988). A Carta Magna define também que os Tribunais de Justiça estaduais terão autonomia para definir sua organização judiciária, sendo sua competência

privativa propor ao respectivo Poder Legislativo a criação de novas varas judiciárias (inciso I, alínea d), assim como a alteração de sua organização e divisão judiciária (inciso II, alínea d) (BRASIL, 1988).

O Poder Judiciário é organizado de acordo com uma racionalidade própria, isto é, ele é compartimentado em competências que seriam o resultado da divisão racional de tarefas, ou seja, a definição do conjunto de causas de um dado tribunal ou juiz (MOREIRA FILHO, 2008). Os JVDs, em questão no presente artigo, estão alocados na primeira instância da Justiça Estadual, por serem “varas especializadas”, subsumidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste cenário, percebemos que a criação dos JVDs e a disposição sobre sua competência são uma decisão privativa do Tribunal de Justiça Estadual correspondente. Por esta razão, no artigo 14³ da LMP lê-se que os tribunais *poderão* criar os JVDs, o que indica que a lei tem apenas o poder de recomendar tal instauração. Da mesma forma, o artigo 33⁴ seria também *apenas uma recomendação* para que as Varas Criminais acumulem as competências cível e criminal para processar e julgar as causas decorrentes dessa lei na inobservância dos JVDs.

Assim como o Poder Judiciário, o Direito é seccionado em diversos ramos que regulam as variadas esferas da vida social. Estes ramos formam subsistemas jurídicos, com princípios específicos e dotados de uma estrutura interna que os define como autônomos em relação a outros setores da atividade jurídica. A seguir, apresentamos uma figura esquemática destes ramos:

Figura 1 - Os ramos do Direito



Fonte: Glauber e Safins: Advocacia e Soluções Jurídicas, 2015.

Sob essa lógica, a área cível é disciplinada pelo Código Civil (que seria a sistematização da legislação concernente às pessoas, aos atos e negócios jurídicos, aos bens e aos direitos a eles inerentes, às obrigações, aos contratos, à família e às sucessões) e pelo Código de Processo Civil (CPC) que regulamenta o processo judicial civil. Já a área criminal é disciplinada pelo Código Penal (que seria uma compilação das leis penais) e o Código de Processo Penal (CPP) que regulamente o processo judicial penal.

Como podemos reconhecer, a competência híbrida dos JVDs reúne ramos do Direito que, tradicionalmente, foram concebidos em separado, estando um na esfera do Direito Público e outro na esfera do Direito Privado. A tentativa de matizar estas duas esferas do Direito dialoga diretamente com a necessidade de romper com a falsa dicotomia entre as esferas pública e privada da vida das mulheres em situação de violência doméstica de gênero. Conforme nos esclarece Rocha (2007, p. 31):

A utilização da dicotomia entre espaço público e espaço privado é ideológica, constituindo parte das estratégias que sustentam as relações hierárquicas de dominação, exploração e desigualdade entre homens e mulheres. [...] Para

entender a família e a violência doméstica, é necessário superar as posições binárias mencionadas. Não se trata de uma instituição e de uma questão de natureza exclusivamente privada e interpessoal. A família é uma instituição social, perpassada pelas contradições e interesses em luta na sociedade, produto do conjunto de suas determinações, ao mesmo tempo que constitui uma das mediações que contribuem para a reprodução dessas determinações.

Observamos assim que a composição do juizado híbrido permite ao Estado avançar para dentro do “espaço lacrado” da convivência doméstica e contribuir para o rompimento desta falsa dicotomia, ao atuar nesta relação de forma a contrabalançar a desigualdade de poder entre as partes. Ou seja, podemos observar o conteúdo ideológico do Direito cujo teor fornece direção para as ações perpetradas pelo Poder Judiciário.

Portanto, observamos que a Lei Maria da Penha contrapõe-se ao Direito tradicional ao requerer que sejam reconhecidos os laços entre os aspectos cíveis e criminais na violência doméstica de gênero. Isto é, requer que sejam elaboradas estratégias de enfrentamento a este fenômeno para que as mulheres em situação de violência doméstica de gênero vivam em segurança. Além disso, também tenham acesso à sua parte dos bens (mesmo que apenas seus ex-maridos/ companheiros tivessem remuneração salarial ao longo do casamento), acesso pleno aos seus bens pessoais (que possam estar em posse do ex-marido/ companheiro), recebam a pensão alimentícia corretamente (de um ex-marido/ companheiro que pode ter mantido controle sobre ela, ao longo de anos, pela via financeira), tenham o regime de visita aos filhos fixado de forma que não sejam obrigadas a encontrar periodicamente seus ex-maridos/ companheiros (e colocar-se em risco). É preciso, enfim, atuar para fazer cessar a violência, mas é através das decisões concernentes à esfera cível que se sustenta o rompimento de um cotidiano doméstico de violência.

Bette, por exemplo, relatou que desejava muito mais a fixação da pensão alimentícia para seus filhos do que a condenação de seu ex-companheiro por ameaça e agressão. A dificuldade de conseguir um emprego tendo três filhos (duas meninas ainda pequenas) era o maior impeditivo para sustentar um lar sem o ex-companheiro que a agredia, fazendo da pensão alimentícia um elemento determinante em sua nova vida.

Além disso, vale ressaltar que a maioria das mulheres, em situação de violência, que decidirem deixar seus maridos/ companheiros precisará mover uma ação de divórcio (ou dissolução de união estável), fixar pensão alimentícia e guarda dos filhos; mas nem todas decidirão por uma ação criminal contra eles. É preciso ter um JVD; é preciso que sejam elaboradas formas de atender às demandas cíveis das mulheres em situação de violência mesmo na inobservância de processos criminais.

Porém, a pesquisa de campo demonstrou que a competência híbrida não é uma realidade dos JVDs da cidade de São Paulo. Todos os processos criminais analisados para este estudo correram em JVDs e os processos cíveis correram em Varas de Família ou Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Segundo o relatório elaborado pelo OBSERVE (2010, p. 89-90) até 2010, o Pará era o único estado com um JVD efetivamente híbrido devido à existência de uma lei estadual que permitiu a modificação da Organização Judiciária do estado. Por este exemplo, podemos observar que apesar dos entraves institucionais para a estruturação de JVDs híbridos, é possível transpô-los. No entanto, o que observamos é uma articulação dos magistrados no sentido contrário, como explanaremos a seguir.

A partir de 2007, logo após a aprovação da LMP, o Conselho Nacional de Justiça⁵ (CNJ) passou a promover as *Jornadas da Lei Maria da Penha* que teriam como objetivo fomentar a interlocução entre os magistrados dos vinte e sete tribunais dos estados visando discutir, formular e avaliar as políticas públicas e judiciárias dispostas na LMP.

O CNJ comprometeu-se, nestas jornadas, a auxiliar os estados na implementação dos JVDs, além de realizar cursos de capacitação para juízes e servidores. Por meio das jornadas foi criado o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID) e definiu-se o incentivo à uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência doméstica familiar contra a mulher. Segundo o CNJ (BRASIL, 2018a), o fórum tem como objetivo “discutir questões relacionadas à aplicabilidade da Lei Maria Penha, a partir do

compartilhamento de experiências e do aprofundamento teórico sobre o sentido dessa lei e das relações entre o Direito e outras disciplinas”. Nestes encontros foram elaborados os “Enunciados FONAVID”, que objetivam criar orientações acerca da aplicação da Lei Maria da Penha. Destacamos a seguir o enunciado de número três:

ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, *devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente* (NOVA REDAÇÃO APROVADA NO VIII FONAVID-BH) (BRASIL, 2018b, grifo nosso).

É cristalina a atuação dos magistrados para a manutenção das esferas criminal e cível separadas, como tradicionalmente são concebidas pelo Direito. Em 2010, durante a quarta edição da *Jornada da Lei Maria da Penha*, o Conselho Nacional de Justiça, propôs a elaboração do *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, publicado no mesmo ano. Nele lemos: “nos aspectos compatíveis com a atuação dos Juizados, cuja atividade é primordialmente criminal, o roteiro teve por base o ‘*Manual Prático de Rotinas para Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal*’” (BRASIL, 2010, p. 12-13, grifos originais). Ou seja, os JVDs tratam apenas do viés criminal da violência doméstica, corroborando o enunciado FONAVID que relega às varas cíveis e de família todas as decisões cíveis.

Dessa forma, identificamos que os debates acerca do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, que estão sendo acumulados do âmbito do Poder Judiciário, inscrevem-se exclusivamente na esfera criminal – o que não atende às particularidades do fenômeno da violência doméstica de gênero. O potencial que a LMP tem, para dar assistência à mulher em situação de violência na esfera cível, perde esforços frente às ações punitivas diante dos homens autores de violência. Dessa forma, concordamos com Pires (2011, p. 124-125), que:

[...] a lógica que deve nortear a sua aplicação [da LMP] não é aquela típica das varas criminais comuns, em que se busca verificar a existência do crime, identificar o autor e puni-lo, quando a vítima tem o papel circunscrito ao de simples testemunha dos acontecimentos. O tratamento dado pela Lei Maria da Penha à violência contra a mulher baseada no gênero coloca como meta superior a proteção máxima e integral da mulher (CAMPOS, 2008, p. 249 e 264), isto é, a proteção mais ampla possível dos bens jurídicos de sua titularidade tais como a sua integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral a partir de uma visão integrada dos campos cível e penal. Não se trata, portanto, de mera busca de um culpado e de sua consequente punição (de mera verificação da autoria, da materialidade e da tipicidade da conduta), mas também, e prioritariamente, de se resguardar a mulher-vítima da violação ininterrupta de seus direitos [...]

Constatando a importante atuação dos magistrados como intelectuais que determinam a forma de organização dos JVDs, buscamos em Gramsci os subsídios teóricos para refletir acerca da importância estratégica dos intelectuais orgânicos:

Cada grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo, de um modo orgânico, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e no político: o empresário capitalista cria consigo o técnico da indústria, o cientista da economia política, o organizador de uma nova cultura, de um novo direito etc. (GRAMSCI, 1982, p. 3-4, grifo nosso).

Como observamos, Gramsci demonstrou como os intelectuais orgânicos têm uma importância estratégica para a manutenção de uma certa forma de sociabilidade. Assim, partimos da hipótese de que a atuação de setores majoritários da classe dos magistrados assume

a função de garantir a manutenção da hegemonia machista dentro do Estado. Felizmente, observamos que apesar da posição do FONAVID quanto à competência híbrida dos JVDs ser hegemônica, ela não é consensual dentre todos os magistrados, como podemos observar na decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça de SP:

A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral [...]. (TJ/SP, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0044343-47.2011.8.26.0309, Rel. Des Sérgio Ribas, j. 17/10/2013) (DPESP).⁶

Sendo assim, acreditamos que a competência híbrida dos JVDs é um dos elementos centrais a ser debatido no que tange a implementação da Lei Maria da Penha, sendo a experiência das entrevistas no Poder Judiciário paulistano nosso objeto de análise a seguir.

3 O PODER JUDICIÁRIO PAULISTANO NA VISÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Durante as entrevistas para a presente pesquisa, a divisão entre as ações cíveis e criminais pôde ser observada muito claramente no discurso das entrevistadas, assim como suas implicações, que pretendemos problematizar a seguir. Ao dar-nos sua opinião, Bette apresentou uma compreensão de completa cisão entre as esferas cível e criminal, sendo a LMP, sob sua percepção, uma legislação restrita à esfera criminal: “a Lei Maria da Penha, pra mim, tá sendo mais rápida do que a de alimentos. Ela tá sendo mais firme, né? No.... nas atitudes, do que a de alimentos”.

Durante a pesquisa, perguntamos às entrevistadas se elas acreditavam que os juízes que arbitraram os processos cíveis decorrentes de violência doméstica demonstravam ter conhecimento deste fato. Mariana e Susan foram categóricas na negativa. Susan informou que a juíza sequer imaginava que seu ex-marido havia lhe agredido: “Não! Ele ficou como um santo na hora do processo!”.

Nos casos de Bette, Elisa e Diana, as petições iniciais cíveis continham informações sobre o histórico de violência por ação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), no caso das duas primeiras, e de sua advogada particular, no caso de Diana. Esta última contou que sua advogada anexou a condenação de seu ex-marido por violência doméstica ao processo de divórcio e que o juiz do caso teria convertido o divórcio litigioso em consensual por este fato: “a minha advogada...[...] aí foi anexado, aí foi marcada uma audiência, antecipou. No dia, o juiz converteu o processo que era litigioso em consensual, não entra no mérito: quer ou não quer. Tá posto”.

Ao questionarmos Elisa sobre a presença ou não do histórico de violência nas petições, observamos que ela nunca havia refletido a respeito. A princípio, disse que o juiz da Vara de Família não sabia que se tratava de violência doméstica, mas ao aprofundarmos a entrevista, a própria Elisa questionou sua primeira impressão:

Entrevistadora: Você acha que o juiz sabia que se tratava de um caso de divórcio por conta de violência doméstica?

Elisa: Eu desconfio que não, será? Gente, não é possível...

Entrevistadora: Ele não fez nenhuma menção direta? [...]

Elisa: Não, ele não fez, porém ele falou assim: “é, não vai. Ela vai até a casa do senhor buscar as coisas. Não vai ser preciso reforço policial, né Sr. [ex-marido]?” Aí ele [ex-marido]: “não”.

Entrevistadora: O regime de visitas foi fixado de forma que as crianças fossem retiradas e entregues na casa da sua mãe...o que parece ser congruente com um caso de violência...

Elisa: Sim, sim.

Entrevistadora: Foi você que pediu?

Elisa: Não, foi o juiz mesmo que escolheu.

Entrevistadora: Será que ele sabia?

Elisa: Pode ser que sim, mas gente, se ele soubesse realmente, a fundo... ah, eu não sei... [...]... Ele até falou de abrigo [...]. Eu não sei... eu. Eu sei que ele falou assim: “eu quero um lugar neutro pra pegar as crianças, tal, pode ser na casa da sua mãe?” Eu falei “sim, pode” [...].

Entrevistadora: Será que ele não sabia?

Elisa: É, realmente é, ele tava... não tava transparecendo, porém tinha consciência que... desses dois fatores que você acabou de falar [abrigo e local seguro para retirar as crianças]. Eu acho... não, não é possível. Ele lê os autos, ele, ele viu o caso, não? Realmente eu me embolo agora, realmente ele tem que saber. Realmente, ele tinha que saber do caso.

Apesar da incerteza de Elisa, seu caso nos parece um exemplo da condução de uma audiência cível, onde o juiz, sabendo da violência doméstica, atuou de forma coerente com o enfrentamento deste fenômeno: ele determinou a restituição dos bens de Elisa (embora não tenha solicitado acompanhamento policial para fazê-lo, o que inviabilizou a efetiva retirada dos bens) e estabeleceu um regime de visitas de forma que Elisa não ficasse em risco.

Ao estudar a documentação de Elisa, encontramos na petição inicial de seu divórcio, elaborada pela DPESP, todo o histórico de violência e a solicitação da antecipação da decisão sobre a guarda provisória, de suspensão do direito a visitas ao pai e de fixação de alimentos provisórios. Naquele período, a DPESP atuava paralelamente à esfera cível (também na esfera criminal), tentando estender as medidas protetivas de urgência (MPUs) de Elisa para seus filhos, de forma a proteger as crianças (que relatavam episódios violentos do pai) e também para protegê-la indiretamente. No entanto, tal pedido foi negado pelo juiz do JVD que compreendeu que se tratava de uma questão cível, a ser arbitrada na Vara da Família. A discussão sobre a extensão das MPUs passou então para segunda instância, quando, enfim, foi deferida. Para aumentar ainda mais a quantidade de processos, o juiz responsável pelo divórcio, antes da audiência, decidiu que poderia arbitrar antecipadamente sobre a suspensão do direito de visitas, mas não sobre os alimentos provisórios, indicando que uma outra ação deveria ser judicializada para este feito. Claramente nenhum destes muitos processos precisaria ter existido se a competência híbrida do JVD fosse implementada: todas as decisões provisórias poderiam ter sido atendidas pelas MPUs e, posteriormente, arbitradas em uma única audiência.

Não nos pareceu muito claro porque, depois de todo este esforço da DPESP para que fosse suspenso o direito de visitas do pai, Elisa tenha, posteriormente, acordado em audiência pelo direito do pai a visitar os filhos. Elisa teria ficado constrangida pela figura do juiz? Pela presença de seu marido demandando visitar os filhos? Posteriormente, durante a entrevista, ao descrever sobre o momento anterior à audiência de divórcio, Elisa relatou o encontro com seu ex-marido e sua ex-sogra no fórum, algo que não é permitido em audiências criminais:

Elisa: A [promotora de justiça] que também é outro anjo, falou assim: “Elisa, você vem mais cedo e entra na sala ‘Fulano de Tal’” mas eu não sei o que que aconteceu, que essa sala é muito aberta e eu tô lá esperando, eu entrei super, eu sou britânica (cê fala meio-dia, eu tô dez pro meio-dia. E eu tô lá). Ele passa, me olha, faz bem assim [movimento de medir dos pés à cabeça], com o olhar frio... [...] eu me tremi dos pés à cabeça, mas eu não demonstrei.

Entrevistadora: Você estava sozinha?

Elisa: So-zi-nha. Aí ele lá apareceu... Aí ele foi pra sala do lado [...] Aí eu tava na sala, acho que 49 e ele tava na 48. Eu só sei, minutos depois, eu me tremia, falei: “mas Deus, me segura. Eu não vou sair daqui com ele, eu não vou derrubar uma lágrima, chega. Não vou derrubar”. O ciclo da violência já foi quebrado. Logo em seguida, a mãe dele aparece, faz a mesma coisa, me olha de cima embaixo com um ódio mortal.

Dados os problemas relatados por Elisa frente às visitas ao pai, um mês após a audiência de divórcio ela retornou à DPESP solicitando a suspensão de direito de visitas. Ou seja, mais um processo foi judicializado. Mais um trajeto foi anexado a sua rota crítica.⁷

O caso de Elisa explicita também o conflito entre as decisões deliberadas por juízes

diferentes: seus filhos acabaram recebendo a extensão de suas MPUs e também foi fixado o regime de visitação ao pai.

Mariana, por sua vez, teve MPUs estendidas aos filhos desde o princípio e pelo menos duas vezes, em audiências cíveis, foi constrangida (uma vez pela juíza, outra vez pelo seu próprio advogado) a garantir o direito de visitas do pai ao filho.

O contato obrigatório com os homens autores de violência durante as audiências cíveis foi relatado por todas as entrevistadas (com exceção de Bette, que ainda não tinha passado em audiência). Os JVDs, por atenderem às demandas criminais,⁸ garantiram às mulheres a possibilidade de não estar frente-a-frente com seus ex-maridos/ companheiros. Porém, a mesma possibilidade não existiu na esfera cível o que, em si, demonstra como a violência doméstica pode ser invisibilizada nas varas de família. Para compreender a disparidade entre os procedimentos na área cível e criminal, destacamos abaixo a explicação de Mariana:

Entrevistadora: Você teve contato obrigatório com seu ex-companheiro em audiência?

Mariana: Na parte cível, todas.

Entrevistadora: E na parte criminal?

Mariana: Não, na parte criminal a juíza perguntou se queria que ele ficasse na sala ou não. Aí eu falei que não. Aí me ouviram primeiro, fui embora. Aí, depois que eles deram um tempo que eu fui embora, aí chamaram ele [...].

No relato de Susan sobre sua audiência cível é descrita a irrupção de um confronto aberto com seu ex-marido, que incluiu ameaças de morte:

Ele começou a falar: “é, eu boto fogo (em árabe), eu boto fogo em tudo aqui, eu tenho dinheiro, eu tenho a casa do Líbano,⁹ ó! [gesto de quem “não se importa”]. Falei pra ele “ó, [...] a lei do homem não vale nada, mas a lei de Deus vale. E vem com muita força”. Falei: “você pode ir, fazer o que você quiser na casa do Líbano” e ficou. Ele pulou, gritou, xingou. Aí no final, ele falou, assim, foi pra trás assim [deixar o corpo “escorregar” cadeira abaixo]... juro por Deus! Meu advogado viu, todo mundo viu, só a juíza puta, filha da puta, que não viu. Ele falou: “é não tô nem aí, boto fogo em tudo, eu meto bala em todo mundo [movimento com a mão como se fosse um revólver] e fujo pro Líbano”. Aí eu falei: “doutora! Ele tá me ameaçando!!!”. Só que ele falou em árabe... só que assim, a gesticulação, qualquer um entende!

Outro elemento importante a se problematizar por essa racionalidade do Judiciário, que parcializa o fenômeno da violência em muitos processos, está no fato de que as mulheres em situação de violência precisam descrever o mesmo evento inúmeras vezes. Conseguimos observar algumas implicações deste fato: as mulheres acabam tendo que se expor muito mais vezes do que seria o necessário (o que gera um novo sofrimento a cada narrativa), cada evento pontual não será capaz de demonstrar a complexidade do todo e o “recontar” causa a perda de uma série de detalhes. Nossa experiência colhendo tais entrevistas em campo permitiu-nos perceber a carga emocional que rever estas histórias traz a estas mulheres. Como Mariana exemplificou muito bem abaixo, as mulheres passam a resumir suas histórias:

É tudo separado. Aí você vai ter que explicar tuudo de novo... sabe? Isso vai...te enchendo. Aí você tá cansada já, de saco cheio de ficar repetindo a mesma história, você vai resumindo o resumo, do resumo e acaba ficando uma coisa sempre no ar... entendeu?

Ao estudar as solicitações de MPUs das entrevistaas, observamos que a cisão entre as esferas criminal e cível se reproduz no que tange a este dispositivo legal. Apenas as MPUs geralmente entendidas como criminais são deferidas pelos JVDs. Não é nossa intenção, no entanto, diminuir a importância destas MPUs. Nossa intenção é sublinhar a importância das MPUs entendidas como cíveis. Na mesma linha do raciocínio sobre a importância dos JVDs híbridos, entendemos que é preciso atuar para fazer cessar a violência (o que geralmente é obtido através

das MPUs ditas criminais), mas ressaltamos a importância das MPUs ditas cíveis para sustentar o rompimento com um cotidiano doméstico de violência.

Nossa conclusão com relação a este tópico, é que na esteira dos problemas causados pela não implementação da competência híbrida nos JVDs, somam-se mais equívocos quando se fala das MPUs, como também nos esclarece Pires (2011, p.145):

[...] as [...] previsões de cunho protetivo, assistencial, preventivo e de competência cível dos Juizados da Mulher, competência essa que vem sendo sistematicamente negada pelos juízes, que acabam exercendo apenas competência criminal, sem dar concretude, por exemplo, às medidas protetivas relacionadas ao direito de família, aos direitos patrimoniais e trabalhistas da ofendida, tais como as dos arts. 9º, § 2º, I e II, 22, IV e V, 23, IV, e 24 da Lei Maria da Penha, além de impor a revitimização ao obrigá-la a descrever de novo a mesma situação de violência também junto à Vara Cível ou de Família.

Sendo assim, acreditamos que a atribuição da competência híbrida dos JVDs tem importância central para a devida implementação da LMP. Garantir que as questões cíveis e criminais sejam julgadas conjuntamente significa enfrentar a violência doméstica em suas particularidades. Não atentar aos riscos que tais mulheres correm nestes espaços demonstra o despreparo e o descrédito que o Poder Judiciário majoritariamente evidencia em eventos desta ordem.

Do contrário, o que observamos é a profusão caótica de ações criminais e cíveis, onde ocorre uma multiplicidade de práticas institucionais que atendem insuficientemente às necessidades das mulheres em situação de violência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discutir as particularidades da Lei Maria da Penha e a forma como a mesma é aplicada, reconhecemos a força do Poder Judiciário em manter suas *vocações punitivas* ao restringir a LMP à esfera criminal, apesar de a Lei assegurar também medidas de proteção, assistência e prevenção à violência doméstica de gênero. Neste contexto os magistrados (especialmente através do FONAVID) despontaram como intelectuais orgânicos cujas ações apontaram para a desconstrução da LMP naquilo que lhe é mais peculiar, nas ações que atuam efetivamente no enfrentamento às particularidades deste fenômeno – especialmente a competência híbrida dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Ao analisar o material de campo, reconhecemos que a junção entre as competências criminal e cível dialoga diretamente com a histórica agenda do movimento feminista em busca da ruptura da falsa dicotomia entre as esferas pública e privada. Embora a violência seja alocada na esfera criminal, todo o histórico de vida do casal é arbitrado na esfera cível. Ou seja, é aí que serão decididas as questões que poderão oferecer (ou não) as condições objetivas para que as mulheres sejam capazes de sustentar um rompimento (divisão de bens, pensão alimentícia, guarda dos filhos etc). No entanto, a decisão majoritária da classe dos magistrados é por arbitrar (e conseqüentemente considerar) a violência doméstica apenas na câmara criminal.

Ao analisar as entrevistas, reconhecemos que muitos problemas relatados pelas entrevistadas sobre o Poder Judiciário advêm da racionalidade própria desta instituição. Se considerarmos as particularidades da violência doméstica de gênero, torna-se claro como esta forma de aproximação aos eventos violentos não é capaz de apreendê-los propriamente. Entendendo o Poder Judiciário como um aparelho coercitivo de um Estado cuja hegemonia é machista, compreendemos que a racionalidade que organiza esta instituição atende a tais propósitos.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ Todos os nomes estão alterados para preservar a segurança e a privacidade das entrevistadas. Os nomes fictícios foram escolhidos a partir da obra *Mulheres*, da artista Carol Rossetti (2015).

² O OBSERVE (2010) esclarece que a diferença na designação Juizado ou Vara deve-se à localização da instância no organograma dos Tribunais de Justiça Estaduais, cuja diferença constitui um elemento

irrelevante para esta pesquisa. Dessa forma, denominaremos “Juizados” as sete Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo. Sendo elas: central, norte, sul 1, sul 2, leste 1, leste 2 e oeste.

³ “Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, *poderão* ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006, grifo nosso).

⁴ “Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente” (BRASIL, 2006).

⁵ “Criado pela Emenda Constitucional n. 45, o Conselho Nacional de Justiça atua como órgão central do sistema judicial brasileiro e, como tal, destina-se à reformulação do Poder Judiciário por meio de ações diversas que compreendem planejamento, coordenação e controle administrativo que permitem o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”. (BRASIL, 2010, p. 11).

⁶ Argumento retirado de uma peça processual produzida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), analisada para este estudo.

⁷ A rota crítica é caracterizada pelas trajetórias percorridas pelas mulheres buscando no Estado e em suas redes de apoio uma saída possível para a situação de violência (SPM, 2011).

⁸ Segundo o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) “Art. 201. [...] § 4º Antes do início da audiência, e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido”.

⁹ Propriedade do casal no Líbano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Decreto-lei n. 3698, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 21 dez. 2015.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 26 maio 2014.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2018.
- _____. _____. *Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID)*. 2018a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum>>. Acesso em: 31 maio 2018.
- _____. _____. *Enunciados*. 2018b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>>. Acesso em: 31 maio 2018.
- GLAUBER SANFINS: *Advocacia e Soluções Jurídicas*. Figura Ramos do Direito. Itatiba, 2015. Disponível em: <<http://www.sanfins.com.br/ramos-do-direito>>. Acesso em: 9 jan.2015.
- GRAMSCI, A. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.
- MOREIRA FILHO, I. da S. Vara de família e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1948, 31 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11916>>. Acesso em: 7 jan. 2016.
- OBSERVATÓRIO PELA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (OBSERVE). *Condições para aplicação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal*. Salvador: OBSERVE, 2010. 233p. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/relatorio-final-do-observatorio-de-monitoramento-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 6 set. 2014.
- PARIZOTTO, N. R. *Justiça: substantivo feminino? Considerações acerca da judicialização da Lei Maria da Penha*. 2016. 355 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.
- PIRES, A. A. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES_naturezajuridicadasmedidasprotetivasMPDFT2>

-
- 011.pdf.>. Acesso em: 13 jan. 2016.
- ROCHA, L. de M. L. N. *Casas-Abrigo no enfrentamento da violência de gênero*. São Paulo: Veras, 2007.
- ROSSETTI, C. *Mulheres: Retratos de respeito, amor-próprio, direitos e dignidade*. São Paulo: Sextante / Gmt, 2015.
- SÃO PAULO. *Guia de Procedimentos para o Atendimento a Mulheres em Situação de Violência nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher e nos Centro de Cidadania da Mulher*. São Paulo: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e cidadania, 2011. Disponível em: <telecentros.sp.gov.br/img/arquivos/Guia_de_Procedimentos_web.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2014.